

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MECANISMO DE
INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E
SENSORIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Ana Paula Vieira

Fortaleza–CE
Novembro, 2011

ANA PAULA VIEIRA

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MECANISMO DE
INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E
SENSORIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Monografia apresentada como exigência para a obtenção do título de Especialista em Direito Público, sob a orientação do Professor Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão.

Fortaleza–Ceará

2011

ANA PAULA VIEIRA

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MECANISMO DE
INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E
SENSORIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Monografia submetida à
Coordenação do Curso de Pós-
Graduação *lato sensu* da Escola
Superior da Magistratura do
Estado do Ceará – ESMEC, como
requisito parcial para a obtenção
do grau de Especialista em Direito
Público.

Fortaleza (CE), 07 de novembro de 2011.

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, Ms.
Prof. Orientador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

Edilson Baltazar Barreira Júnior, Dr.
Coord. Examinador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

Rodrigo Uchôa de Paula, Ms.
Prof. Examinador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

Coordenação do Curso de Direito Público

A Deus, que me deu a vida, a sabedoria e o suporte necessário para a realização dos meus sonhos.

À minha mãe, Joana, e ao meu pai, Marcondes, que me ensinaram meu primeiro senso de justiça, que acreditaram em mim e que sempre foram meus maiores incentivadores.

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial aos meus pais, Joana e Marcondes, aos meus irmãos, Márcio e Natália, à minha avó querida, Eurides, e ao meu noivo, Marcelo, pelo apoio, paciência e amor incondicional.

Ao professor Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, pela atenção, disponibilidade e pelas horas dedicadas à orientação deste trabalho.

Aos professores Edilson Baltazar Barreira Júnior e Rodrigo Uchôa de Paula, por terem aceitado o convite para participar da banca examinadora e pelas sugestões que engrandeceram o trabalho.

Às eternas amigas, Letícia Gomes de Francesco e Lorena de Alencar, pela amizade, companheirismo, auxílio e incentivo constantes.

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Boaventura de Souza Santos

RESUMO

A Constituição Federal assegura a todos o direito à igualdade e à dignidade, todavia pessoas com deficiência física e sensorial são constantemente discriminadas. Constituem, pois, minoria cujo direito é limitado apenas por possuir características diferentes das do grupo dominante. A pretensão à igualdade de todos fica, assim, prejudicada. É difícil se falar em igualdade de oportunidades sem haver políticas públicas e ações privadas que viabilizem a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Trata-se das ações afirmativas, que buscam concretizar o ideal da efetiva igualdade, mediante medidas que discriminam de forma positiva. A análise dessas ações como mecanismo de inclusão das pessoas com deficiência física e sensorial consiste no objetivo geral do presente trabalho, que tem, como objetivos específicos, identificar a pessoa com deficiência física e sensorial; averiguar se essas pessoas podem ser consideradas minorias no Brasil; examinar os parâmetros definidos pela Constituição Federal de 1988 no que se refere à proteção da pessoa com deficiência física e sensorial, bem como verificar como as ações afirmativas buscam efetivar a igualdade material. Mediante pesquisa bibliográfica, pura e exploratória, verificou-se que a Constituição Federal prevê ações afirmativas, como a reserva de cotas e o direito à acessibilidade, que é regulamentado por lei a qual estabelece recomendações para garantir autonomia e segurança às pessoas com deficiência na utilização de espaços públicos e privados. Essas regras, no entanto, nem sempre são respeitadas, dificultando a inclusão dessa minoria. Diante disso, a sociedade, muitas vezes, é omissa, na medida em que age como se esta responsabilidade fosse exclusiva do Estado. Não se deve esquecer de que a coletividade também é responsável, cabendo igualmente a ela a efetiva inclusão desses indivíduos.

Palavras-chave: Deficiência física. Deficiência sensorial. Minorias. Igualdade. Ações afirmativas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL NO BRASIL	12
1.1 A evolução do tratamento dado à pessoa com deficiência física e sensorial ao longo das Constituições brasileiras	12
1.2 A identificação da pessoa com deficiência física e sensorial no Brasil	15
1.3 A pessoa com deficiência física e sensorial como minoria no Estado brasileiro	18
2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL	22
2.1 O direito à dignidade humana	22
2.2 O direito à igualdade	24
2.3 O direito à liberdade de ir e vir e a questão da acessibilidade	27
2.4 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	30
3 AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MECANISMO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL NO BRASIL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	35
3.1 Definição e objetivos das ações afirmativas	35
3.2 O conteúdo constitucional das ações afirmativas	37
3.3 As ações afirmativas e a inclusão das pessoas com deficiência física e sensorial na Constituição de 1988	41
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Democrática ou Constituição Cidadã, consolidou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar a todos o exercício de direitos e garantias fundamentais, como o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Encontram-se, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos na Constituição, a construção de uma sociedade solidária e a promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação.

Mesmo assim, em desrespeito à Carta Constitucional, há, no Brasil, grupos de pessoas que são marginalizados e impedidos de gozar plenamente de seus direitos, em virtude de barreiras discriminatórias impostas pela sociedade. São as chamadas minorias. Essa discriminação decorre em razão de diversos fatores, tais como raça, cor da pele, sexo, idade, orientação sexual, credo religioso ou deficiência.

É comum encontrar o conceito de minorias restrito a grupos com características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem da maioria da sociedade em que estão inseridos. Esse conceito, porém, vem sendo ampliado, abrangendo todos os grupos cujos direitos são limitados ou negados apenas por possuírem características diferentes das do grupo dominante, incluindo-se aí as pessoas com deficiência física e sensorial, objeto precípua do presente estudo.

A deficiência pode ser entendida como uma anormalidade ou uma perda de estrutura ou de função fisiológica, psicológica ou anatômica, em caráter temporário ou permanente. Estão compreendidas, nessa definição, as deficiências física, mental e sensorial (deficiência visual e auditiva).

Deve-se ressaltar que este trabalho se limita ao estudo das pessoas acometidas por deficiência física e sensorial, não abrangendo aquelas com deficiência mental.

Ao tratar das pessoas com deficiência física e sensorial, a Carta Magna de 1988 não se restringiu a elencar os direitos e garantias fundamentais inseridos em seu artigo 5º. Há dispositivos direcionados a proteger os interesses desse grupo, de forma a permitir que ele exerça seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas, a exemplo dos artigos 7º, inciso XXXI; 37, inciso VIII; 203, inciso IV; 203, inciso V; 208, inciso III; 227, §1º, inciso II, e §2º e 244.

Além desses dispositivos, em 2008, foi publicado o Decreto Legislativo nº 186, que aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada, em Nova Iorque, pelo Brasil, em 30 de março de 2007. Essa convenção internacional de direitos humanos foi internalizada, no ordenamento jurídico brasileiro, equiparando-se à emenda constitucional, haja vista sua aprovação na Câmara e no Senado Federal, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, em conformidade com o que dispõe o artigo 5º, §3º da Constituição Federal.

Embora a proteção à pessoa que possui deficiência não seja novidade na legislação brasileira, pois existem leis nacionais específicas sobre o assunto, e a própria Carta Magna traga, em seu texto, dispositivos que visam à promoção da não discriminação dessa minoria, a internalização da Convenção representa um avanço na busca pela efetivação do direito à igualdade, visto que enfatiza os direitos das pessoas com deficiência e prevê obrigações gerais a serem cumpridas pelo governo.

Mesmo tendo seus direitos garantidos constitucionalmente, as pessoas com deficiência são, constantemente, vítimas de discriminação e excluídas do mercado de trabalho, do acesso ao lazer e à educação, o que demonstra não serem suficientes apenas previsões legais para a efetivação da igualdade. É necessário que se promova a igualdade de oportunidades, por intermédio da execução de políticas públicas, programas e ações concretas que compensem a redução da capacidade funcional das pessoas com deficiência física e sensorial.

Diante dessa situação, a sociedade, muitas vezes, é omissa, por acreditar ser a responsabilidade exclusiva do Estado. Não se deve esquecer, contudo, de que a coletividade é responsável pelo amparo às pessoas com deficiência física e sensorial, cabendo também a ela a inclusão desses indivíduos na vida social.

É difícil se falar em igualdade de oportunidades sem haver políticas públicas e ações privadas que viabilizem a inserção das pessoas com deficiência na sociedade. Trata-se das

ações afirmativas, que buscam concretizar o ideal da efetiva igualdade, por meio de medidas que discriminam de forma positiva, permitindo a inclusão social das pessoas com deficiência.

Essas ações se dão, por exemplo, por intermédio de reserva de vagas em concursos públicos ou pela eliminação de barreiras arquitetônicas, as quais impedem o tráfego livre de cadeirantes, e pela exclusão de barreiras de comunicação, que impossibilitam aqueles com deficiência auditiva e visual de ter acesso a determinadas informações. Busca-se, assim, mitigar os efeitos da discriminação, concedendo tratamento diferenciado daquele que é dado ao restante da população.

Como se pode observar, a proteção à pessoa com deficiência física e sensorial é questão relevante e exige a mobilização do Estado e da sociedade, a fim de que possam ser alcançados os objetivos fundamentais da República, quais sejam: a construção de uma sociedade solidária e a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação. Por isso, há necessidade de se aprofundar a análise das ações afirmativas como mecanismo de inclusão dessas pessoas, bem como os direitos constitucionalmente previstos inerentes a essa minoria.

O presente estudo tem, pois, como objetivo geral, analisar as ações afirmativas como mecanismo de inclusão da pessoa com deficiência física e sensorial no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988 e, como objetivos específicos, identificar a pessoa com deficiência física e sensorial no Brasil, verificar se as pessoas com deficiência física e sensorial podem ser consideradas minorias no Estado brasileiro, averiguar os parâmetros definidos pela Constituição Federal de 1988 no que se refere à proteção da pessoa com deficiência física e sensorial e, por fim, analisar em que medida as ações afirmativas buscam a efetivação da igualdade material no que diz respeito às pessoas com deficiência física e sensorial.

O trabalho é desenvolvido, basicamente, pela pesquisa bibliográfica, que busca explicar o problema mediante análise da literatura já publicada em forma de livros, artigos, periódicos e legislação nacional referentes ao tema. Trata-se de pesquisa pura e qualitativa, cujo objetivo é aumentar o conhecimento do pesquisador para uma nova tomada de posição, em que se busque apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio. Quanto aos fins, a pesquisa é exploratória, uma vez que objetiva aprimorar as ideias e visa a procurar maiores informações sobre o tema em questão.

Para fins didáticos, a presente monografia divide-se em três capítulos, distribuídos na forma explicitada a seguir.

O primeiro capítulo mostra a situação das pessoas com deficiência física e sensorial no Brasil, por meio de um breve relato sobre o tratamento que lhes é dado pelas Constituições brasileiras anteriores à Carta de 1988, bem como mediante a identificação das pessoas com deficiência física e sensorial como grupo não dominante na sociedade, razão pela qual podem ser consideradas minoria.

O segundo capítulo traz alguns parâmetros constitucionais que visam à proteção da pessoa com deficiência física e sensorial, como o direito à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à liberdade de ir e vir. Nesse capítulo, também é abordada a questão da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi aprovada com o *quorum* qualificado previsto no artigo 5º, §3º da Constituição Federal.

O terceiro e último capítulo explicita a definição das ações afirmativas e os seus objetivos e demonstra o conteúdo constitucional dessas medidas compensatórias, bem como a previsão de algumas dessas ações, na Carta de 1988, que visam à inclusão da pessoa com deficiência física e sensorial na sociedade brasileira.

1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL NO BRASIL

No decorrer da história, as pessoas com deficiência física e sensorial, no Brasil, eram designadas como aleijadas, defeituosas, inválidas e incapacitadas. Esses termos foram amplamente utilizados até a década de 80. As próprias Constituições brasileiras anteriores à Carta de 1988 adotavam, em seus textos, expressões como “desvalidos” (Constituição de 1934).

O advento da Constituição Federal de 1988, portanto, constituiu um grande avanço no que diz respeito ao tratamento dado às pessoas com deficiência física e sensorial. Mesmo assim, essas pessoas ainda são discriminadas e, muitas vezes, impedidas de exercerem seus direitos. São, pois, minoria, que reivindica uma maior visibilidade social, um espaço público mais universalizado e o reconhecimento de suas especificidades enquanto grupo minoritário.

1.1 A evolução do tratamento dado à pessoa com deficiência física e sensorial ao longo das Constituições brasileiras

A primeira Constituição brasileira, a Carta Imperial de 1824, não garantia direitos específicos às pessoas com deficiência. Ao contrário, em seu artigo 8, previa que a incapacidade física ou moral era causa de suspensão do exercício dos direitos políticos. Deve-se ressaltar, contudo, que a referida Constituição já trazia, em seu bojo, a previsão do direito à igualdade, no inciso XIII do artigo 179, ao afirmar que “a Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

No que diz respeito à Constituição Republicana de 1891, de forma semelhante à Carta anterior dispunha, em seu artigo 71, §1º, que os direitos de cidadão brasileiro eram suspensos por incapacidade física ou moral. Também trazia a previsão do direito à igualdade, ao afirmar que “todos são iguais perante a lei”, em seu artigo 72, §2º.

Por sua vez, a Constituição de 1934, no artigo 113, inciso I, também consagrava o direito à igualdade. Ocorre que seu artigo 138, revelando o caráter social de seu conteúdo, trazia o denominado embrião do direito à integração social da pessoa deficiente, porquanto explicitava que incumbia à União, aos Estados e aos Municípios assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procuraria coordenar. (ARAÚJO, 2009, *online*)

Percebe-se que foi a primeira vez que uma norma constitucional se destinou, especificamente, à questão da pessoa com deficiência, embora a principal preocupação do Estado, nessa época, fosse o amparo a essas pessoas por comiseração.

A Constituição de 1937 não trouxe grandes avanços em relação à Carta de 1934. Restringiu-se a proteger a igualdade (artigo 122, inciso I), além de prever, em seu artigo 127, que “a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades”.

Na Constituição de 1946, houve uma inovação no que se refere à proteção da pessoa com deficiência. Tratava-se do artigo 157, inciso, XVI, no qual constava uma menção ao direito à previdência para o trabalhador em casos de invalidez. Da mesma forma que as demais constituições, garantia o direito à igualdade no artigo 141, §1º.

Nos moldes do diploma de 1946, a Constituição de 1967, em seu artigo 158, inciso XVI, assegurava a previdência ao trabalhador inválido, além de prever o direito à igualdade no §1º do artigo 150.

A Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969¹, inovou, ao disciplinar, em seu artigo 175, §4º, que lei especial disporá sobre a educação de excepcionais. Deve-se observar, contudo, que não houve avanços em relação à pessoa com deficiência física e sensorial. Isso porque o termo “excepcionais” se referia apenas àqueles com deficiência mental.

O maior avanço no tocante à proteção da pessoa com deficiência, na Constituição de 1967, surgiu com a Emenda nº. 12, de 17 de outubro de 1978. Assim previa seu artigo único:

¹ Importante salientar que alguns doutrinadores defendem que a Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969, seria uma nova constituição, em razão das substanciais alterações feitas no texto de 1967. Não se pretende, contudo, neste trabalho, adentrar essa discussão.

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III- proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Percebe-se que a Emenda nº. 12, de 1978, passou a usar o termo “deficientes” para designar as pessoas com deficiência. À época, essa terminologia indicava pessoas com deficiência física, intelectual, auditiva, visual ou múltipla, que as levavam a executar as atividades básicas da vida, como andar, correr e escrever, de maneira distinta daquelas que não possuíam deficiência. (SASSAKI, 2009, *online*)

Esse avanço foi reflexo das mudanças que ocorreram no cenário mundial após as duas grandes guerras ocorridas no século XX, período em que houve um aumento do número de pessoas com deficiências físicas e sensoriais. Nos países mais atingidos pelos efeitos das guerras, houve um aumento do número de cidadãos que passaram a necessitar de assistência especializada e de condições para reingressarem ao mercado de trabalho. (ARANHA, 2007, p.14)

Dessa forma, a situação da pessoa com deficiência passou a fazer parte das preocupações coletivas, o que exigiu um papel atuante dos Estados, que passaram, gradativamente, a reconhecer sua responsabilidade na proteção desse segmento da sociedade.

A partir da década de 80, os movimentos mundiais de luta pelos direitos humanos se intensificaram. A Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes. Assim, pela primeira vez, o substantivo “deficientes” passou a ser utilizado como adjetivo, sendo-lhe acrescentado o substantivo “pessoas”. (SASSAKI, 2009, *online*)

Finalmente, o advento da Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, representou um maior progresso no tocante à proteção das pessoas com deficiência, uma vez que trouxe, em seu bojo, um elenco de direitos específicos que visam a resguardar essas pessoas, como o direito à reserva de vagas em concursos públicos (artigo 37, inciso VIII), o direito à educação inclusiva (artigo 208, inciso III) e o direito à acessibilidade (artigo 227, §2º e artigo 244), além de prever os direitos à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à liberdade de ir e vir.

Ao tratar do tema, a Constituição de 1988 utilizou os termos “portador de deficiência” e “pessoa portadora de deficiência”. Deve-se ressaltar, contudo, que, embora estejam previstas no texto constitucional, essas expressões não são as mais adequadas para designar as pessoas com deficiência. Isso porque o termo “portador” se refere a algo que se carrega e/ou que se pode deixar de lado e não a características do ser humano. Ademais, a palavra “portador” é, constantemente, associada a doenças, o que não é o caso. (FÁVERO, 2004, p. 22-23)

A forma mais adequada, portanto, seria pessoa com deficiência ou pessoa que possui deficiência, uma vez que, dessa forma, põe-se em evidência a pessoa, e não a deficiência.

1.2 A identificação da pessoa com deficiência física e sensorial no Brasil

A identificação da pessoa com deficiência física e sensorial faz-se indispensável para verificar quem são os destinatários de normas e direitos constitucionais previstos especificamente com o intuito de beneficiar esse grupo de pessoas.

O Decreto nº. 5.296, de 2 dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as quais tratam do atendimento prioritário à pessoa com deficiência e da promoção da acessibilidade, respectivamente, traz a definição de deficiência física, auditiva e visual.

De acordo com o artigo 5º, §1º do Decreto, considera-se deficiência física:

[...] alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;²

² A paraplegia é a perda total das funções motoras dos membros inferiores, enquanto a paraparesia, a perda parcial das funções motoras dos membros inferiores. A monoplegia consiste na perda total das funções motoras de um só membro (inferior ou posterior), e a monoparesia, na perda parcial das funções motoras de um só membro (inferior ou posterior). A tetraplegia é a perda total das funções motoras dos membros inferiores e superiores, e a tetraparesia, a perda parcial das funções motoras dos membros inferiores e superiores. A triplegia se caracteriza pela perda total das funções motoras em três membros, enquanto a triparesia, pela perda parcial das funções motoras em três membros. A hemiplegia, por sua vez, consiste na perda total das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo), e a hemiparesia, na perda parcial das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo). No que se refere à ostomia, trata-se de uma intervenção cirúrgica que cria um ostoma (abertura, ostio) na parede abdominal para adaptação de bolsa de coleta, que visa à construção de um caminho alternativo na eliminação de fezes e urina para o exterior do corpo humano.

Assim, não é qualquer deformidade física que é considerada deficiência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar Recurso em Mandado de Segurança sobre reserva de vagas em concursos públicos, entendeu que:

[...] a deficiência apresentada pelo recorrente (ausência de falange distal do segundo dedo da mão direita) não o habilita a concorrer às vagas reservadas aos deficientes físicos, a Administração Pública tão somente cancelou a sua convocação para a última fase do processo seletivo, qual seja, o estágio experimental e determinou o retorno do mesmo à classificação de origem [...]
(STJ, RMS 16.431/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 29/09/2003 p. 282)

A deficiência sensorial abrange a deficiência auditiva e a visual. O Decreto nº. 5.296/2004 define a deficiência auditiva como “[...] perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.”

Cabe ressaltar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estendeu esse conceito à pessoa com deficiência auditiva unilateral para fins de reserva de vagas em concurso público. Consoante se pode depreender do entendimento do Ministro Relator, a deficiência auditiva unilateral está abrangida pela expressão “parcial” que consta na definição dada pelo decreto.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA - RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO DEVIDO À COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL - MATÉRIA DE DIREITO - POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT - APLICAÇÃO ERRÔNEA DA RESOLUÇÃO Nº 17/2003 DO CONADE - LEI Nº 7.853/89 - DECRETOS Nºs 3.298/99 e 5.296/2004 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO.

1. A matéria de que trata os autos, qual seja, saber se a surdez unilateral vem a caracterizar deficiência física ou não, é matéria de direito, que não exige dilação probatória, podendo, por conseguinte, ser objeto de mandado de segurança.

2. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, CR/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos nº 3.298/99 e nº 5.296/2004.

3. Os exames periciais realizados pela Administração demonstraram que o Recorrente possui, no ouvido esquerdo, deficiência auditiva superior à média fixada pelo art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004.

Desnecessidade de a deficiência auditiva ser bilateral, podendo ser, segundo as disposições normativas, apenas, parcial.

4. Inaplicabilidade da Resolução nº 17/2003 do CONADE, por ser norma de natureza infralegal e de hierarquia inferior à Lei nº 7.853/89, bem como aos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004.

5. Recurso ordinário provido.

(STJ, RMS 20.865/ES, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 30/10/2006, p. 418) (grifou-se)

No que diz respeito à deficiência visual, o mesmo dispositivo legal informa que se trata de:

[...] cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

É importante salientar o entendimento do STJ acerca do conceito de deficiência visual para efeitos de concurso público. Segundo a Súmula 377 desse Tribunal, o indivíduo com visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Essa Súmula teve como relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, que, no julgamento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança acerca da matéria, assim entendeu:

O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. (STJ, RMS 19.257/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 333)

De acordo com a leitura do artigo 3º do referido decreto, a incapacidade consiste em uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

No que se refere à quantidade de brasileiros que possuem deficiência, segundo dados do Censo Demográfico 2000³, existem, no Brasil, cerca de 24,6 milhões de pessoas com deficiência física ou mental ou com pelo menos alguma dificuldade de enxergar, ouvir ou locomover-se. (IBGE, 2011, *online*)

O Censo 2000 se utilizou de um critério mais amplo para caracterizar a deficiência, na medida em que englobou, em sua pesquisa, pessoas com alguma ou grande dificuldade permanente de enxergar, de ouvir, de caminhar ou de subir escadas, o que pode não

³ Embora já tenha sido realizado o Censo 2010, até a realização deste trabalho ainda não haviam sido divulgados dados acerca das pessoas com deficiência física e sensorial, razão pela qual foram utilizados, no presente estudo, dados do Censo 2000.

corresponder com os conceitos de deficiência visual, auditiva e física adotados na legislação brasileira.

Os dados informam que 937 mil pessoas possuem tetraplegia, paraplegia ou hemiplegia permanente, enquanto aquelas com falta de membro ou de parte dele (falta de perna, braço, mão, pé ou dedo polegar) correspondem a aproximadamente 479 mil. Das pessoas entrevistadas 16,5 milhões afirmaram ser incapazes ou possuir alguma ou grande dificuldade permanente de enxergar, e 5,7 milhões responderam ser incapazes ou possuir alguma ou grande dificuldade permanente de ouvir. A pesquisa também informa que 7,9 milhões de pessoas comprovam dificuldade permanente de caminhar e de subir escadas. (IBGE, 2011, *online*)

Vale ressaltar que, entre essas 24,6 milhões de pessoas com deficiência pesquisadas pelo Censo, encontram-se as pessoas com deficiência mental, as quais não são estudadas no presente trabalho.

Observa-se, dessa forma, que o Censo 2000 apontou o número total de pessoas, no Estado brasileiro, que possuem quaisquer restrições físicas, mentais ou sensoriais, abrangendo até as pequenas limitações. Em razão disso, não se pode afirmar que existem mais de 24 milhões de pessoas com deficiência que são destinatárias de políticas públicas e de ações afirmativas específicas, uma vez que não seria razoável que pessoas com limitações pouco significativas se beneficiassem de tais medidas.

1.3 A pessoa com deficiência física e sensorial como minoria no Estado brasileiro

As pessoas com deficiência física e sensorial, muitas vezes, não se encontram incapacitadas para a realização de determinadas atividades, mesmo assim, estão sujeitas a estigmas individuais e coletivos que as impossibilitam de ingressar no mercado de trabalho, bem como de ter acesso a uma educação adequada, porque muitos ambientes não se encontram adaptados para suas necessidades.

De acordo com o Censo 2000, das pessoas alfabetizadas investigadas com 5 ou mais anos de idade, 17,4 milhões apresentavam pelo menos uma das deficiências investigadas contra 110,8 milhões sem nenhum tipo de deficiência. Quando se analisa, por exemplo, a quantidade de indivíduos de 25 a 29 anos que estão inseridos no mercado de trabalho,

verifica-se que há cerca de 680 mil pessoas com pelos menos uma das deficiências, contra 8,4 milhões que não possuem deficiência. Essa diferença é maior em relação às pessoas com 30 a 39 anos. Isso porque o número de pessoas com deficiência que estão ocupadas, segundo o Censo, é 1,7 milhão, e o de pessoas sem deficiência é 15,6 milhões. (IBGE, 2011, *online*)

Percebe-se, dessa forma, que as pessoas com deficiência se encontram em desvantagem em relação àquelas que não possuem limitações. Pode-se, então, afirmar que as pessoas com deficiência física e sensorial constituem minoria não apenas por se tratarem de grupo numericamente inferior em relação ao restante da população, mas também pela posição não dominante que ocupam na sociedade brasileira.

Isso decorre da discriminação sofrida por esses indivíduos ao longo da história nacional, em que foram – e ainda são – tratados com preconceito e com comiseração exagerada, além de serem impedidos, com frequência, de exercerem atividades profissionais, pela falta de oportunidades no mercado de trabalho, e de terem acesso à cultura e à educação, em razão dos obstáculos físicos e da falta de acessibilidade dos meios de comunicação.

Para entender o conceito de minorias, costuma-se utilizar o texto da Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Direitos de Minorias, de dezembro de 2002, que, embora não as defina, faz referência a pessoas que pertencem a uma nacionalidade ou a minorias étnicas, religiosas e linguísticas. (SÉGUIN, 2002, p. 9-10)

Deve-se observar, entretanto, que o conceito de minorias não deve ficar adstrito apenas a critérios étnicos, religiosos, linguísticos ou culturais.

Tradicionalmente, apenas têm sido considerados grupos minoritários aqueles com características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes à maioria da sociedade. No entanto, na atualidade, o conceito de minoria tem sido ampliado, abrangendo todo grupo humano em situação de desvantagem social, cultural, econômica, política ou jurídica, cujos direitos são vulnerados apenas por possuírem alguma ou algumas características diferentes das do grupo dominante da sociedade. Dentro dessa nova concepção, podem ser citadas como minorias: as mulheres, os idosos, as pessoas com necessidades especiais, dentre outras. (LOPES, 2006, p.55)

Há, portanto, controvérsias no que se refere à conceituação de minorias. Deve-se observar, no entanto, que os diferentes conceitos convergem no sentido de afirmar que as minorias são grupos em situação de desvantagem em relação aos demais membros da sociedade e vítimas de discriminação e intolerância, o que é o caso das pessoas com deficiência física e sensorial no Brasil.

É importante mencionar a Teoria do Multiculturalismo, que busca promover a proteção e a promoção dos direitos fundamentais dos grupos minoritários. Segundo ela, as especificidades de cada indivíduo devem ser reconhecidas e as diferenças, valorizadas.

O estudo do multiculturalismo geralmente está voltado para a defesa de minorias étnicas, linguísticas e religiosas. No entanto, ele também concentra sua atenção nas reivindicações de outros grupos com uma experiência de marginalização que não possuem base étnica, como as mulheres, os idosos, os homossexuais e as pessoas com deficiência. (SEMPRINI, 1999, p. 44)

Outro aspecto importante do multiculturalismo são os problemas identitários, ou seja, as reivindicações de algumas minorias a fim de terem reconhecidas sua especificidade e sua identidade. (SEMPRINI, 1999, p. 56)

[...] a identidade do ser humano é parcialmente moldada a partir do ‘reconhecimento’ (ou da falta deste), isto é, da representação ou da má-representação que dele é feita por outros seres humanos. Uma pessoa ou um grupo social pode sofrer um sério dano, uma séria violação em seus direitos, se as pessoas à sua volta têm-no em má conta ou dele têm uma imagem desprezível ou desdenhosa. (GOMES, 2001, p. 74-75)

O reconhecimento do outro e a aceitação das diferenças são, portanto, fatores imprescindíveis para a inserção dos grupos minoritários na sociedade em que vivem, principalmente porque, no decorrer da história, em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, diversas minorias têm sido eliminadas ou discriminadas, ao invés de respeitadas e protegidas.

A identidade e a diferença entre as pessoas geralmente estão associadas a um processo de poder, que divide a sociedade em grupos de indivíduos que se intitulam como “normais”, os quais constituem o grupo dominante, e grupos de indivíduos considerados “anormais”, que são aqueles que não se encontram em conformidade com os padrões estabelecidos pela maioria. Segundo Andrea Semprini (1999, p. 54), “é o processo de marginalização de um conjunto de indivíduos que o torna homogêneo e o constitui como um grupo”.

Assim, ao analisar a situação das pessoas com deficiência física e sensorial no Brasil, percebe-se que constituem grupo que não se enquadra nos padrões da maioria e que é tratado, muitas vezes, como “anormal” pela sociedade em que vive, além de ser marginalizado e discriminado de diferentes formas, seja em virtude da ausência de acessibilidade em lugares

públicos e privados, seja em razão do tratamento estereotipado dado a algumas pessoas que possuem deficiência.

Durante muitos anos, essas pessoas foram inferiorizadas e postas à margem da sociedade, sofrendo discriminações por serem diferentes da maioria. Na atualidade, as pessoas com deficiência física e sensorial continuam tendo seus direitos violados à medida que, por exemplo, as barreiras arquitetônicas impedem o tráfego livre de cadeirantes e as barreiras de comunicação impossibilitam a autonomia dos que são acometidos por deficiência auditiva e visual. Constituem, pois, minoria, cujos direitos ainda são constantemente desrespeitados.

Deve-se salientar, contudo, que a mera proibição da prática discriminatória não é suficiente para garantir que esses indivíduos usufruam de seus direitos em igualdade de oportunidades com os demais.

Defende-se, portanto, a existência de ações afirmativas, que visam a concretizar o ideal da efetiva igualdade, por meio de medidas que discriminam de forma positiva, permitindo a inclusão social das pessoas com deficiência.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu bojo, um elenco de direitos que visam a garantir o bem-estar de todos, inclusive das pessoas com deficiência física e sensorial. Dentre eles, cabe destacar, em virtude de sua importância no ordenamento jurídico pátrio, o direito à dignidade humana, à igualdade e à liberdade de ir e vir.

Deve-se salientar que a Carta de 1988 não se limitou a elencar esses direitos, pois prevê, ainda, dispositivos direcionados especificamente a resguardar os interesses das pessoas com deficiência, de forma a evidenciar o tratamento que lhes deve ser dado, a fim de se conseguir a almejada igualdade, a exemplo dos artigos 7º, inciso XXXI; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII; 203, inciso IV; 203, inciso V; 208, inciso III; 227, §1º, inciso II, § 2º e 244.

Ademais, foi aprovada, por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007). Essa Convenção assumiu *status* constitucional, porquanto foi aprovada respeitando o *quorum* previsto no artigo 5º, §3º da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de norma constitucional que também visa a proteger as pessoas com deficiência física e sensorial no Brasil.

2.1 O direito à dignidade humana

O princípio da dignidade da pessoa humana foi previsto, no Brasil, de maneira inédita na Constituição de 1988, tendo em vista que, ao se observarem as Cartas brasileiras anteriores, percebe-se que não há menção a esse princípio.

Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito que tem, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

Há grande controvérsia no que diz respeito ao conceito de dignidade humana. Ingo Sarlet (2007, *online*) afirma que, em sua dimensão ontológica, a dignidade humana é uma qualidade intrínseca da própria condição humana e que, por isso, é irrenunciável e inalienável. Deve, portanto, ser reconhecida, promovida, respeitada e protegida.

O mesmo autor explica que há quem defenda uma dimensão intersubjetiva da dignidade, que deixa de considerar o ser humano individualmente e passa a analisá-lo juntamente com os demais, já que todos são reconhecidos como iguais em dignidade e direitos. Segundo Ingo Sarlet (2007, *online*), a dignidade da pessoa humana, no âmbito de sua perspectiva intersubjetiva, implica “a noção da dignidade como produto do reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade humana”.

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, relaciona-se diretamente com o artigo 3º, que dispõe sobre os objetivos fundamentais da República, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Isso porque a pobreza, a marginalização, as desigualdades sociais e as mais diversas formas de discriminação consistem em condições incompatíveis com a dignidade humana, não devendo, por conseguinte, serem perpetuadas.

Verifica-se, então, que o princípio da dignidade da pessoa humana limita e obriga as ações do Estado, que tem o dever de zelar pela dignidade da coletividade, devendo assegurá-la, até mesmo, por meio de medidas positivas, de maneira que todos tenham sua dignidade respeitada.

Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção. (SARLET, 2007, *online*)

Dessa forma, como detentores de dignidade humana, as pessoas com deficiência física e sensorial também são “credoras” de políticas públicas do Estado que lhes permitam melhores condições de vida e incremento de seu bem-estar.

Ressalte-se que a dignidade da pessoa humana aparece como fundamento do Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República Federativa do Brasil. Dessa forma, não havendo dignidade humana, não existe democracia. Além disso, deve-se compreender democracia, atualmente, não apenas como a vontade da maioria, mas também como a fruição de direitos básicos por todos, inclusive pelas minorias.

[...] a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia. (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010 RSTJ vol. 219, p. 225)

Ademais, a dignidade humana, por ser incompatível com qualquer tipo de discriminação, garante às pessoas com deficiência física e sensorial o direito de ser respeitada em suas especificidades, de modo que sejam incluídas na sociedade em igualdade de oportunidades com os demais.

A dignidade da pessoa humana, portanto, implica na aceitação do outro, independentemente de sua condição física, social ou moral.

2.2 O direito à igualdade

O direito brasileiro, inspirado no movimento revolucionário francês do final do século XVIII, já estabelecia o princípio da igualdade, em suas Constituições, desde o Império de Dom Pedro I.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, no artigo 179, inciso XIII, previa que “a Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, também dispunha sobre o direito à igualdade, quando informava, em seu artigo 72, §2º, que

“todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho”.

No que se refere à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, ela estabelecia, em seu artigo 122, §1º, que “todos são iguais perante a lei”.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, trazia, em seu bojo, o direito à igualdade nos seguintes termos:

Art. 113 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

Por sua vez, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro 1946 previa, no §1º, do artigo 141, que “todos são iguais perante a lei”.

Embora tenha sido elaborada em um período em que foram constantes as violações aos direitos humanos, a Constituição do Brasil, de 24 de janeiro 1967, também estabelecia o direito à igualdade de todos:

Art. 150 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

No tocante à Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, repetiu-se o enunciado do §1º da Constituição de 1967, dispondo o seu artigo 153, §1º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei”.

Dentre as Constituições, no entanto, a que previu, de maneira mais eficiente, mecanismos para garantir a igualdade de todos foi a Constituição de 1988, à proporção que, em alguns de seus dispositivos, buscou dar tratamento diferenciado àqueles que estão em condições diferenciadas, de modo a permitir uma efetiva igualdade, e não apenas uma igualdade perante a lei.

O princípio da igualdade, na Constituição de 1988, está previsto no artigo 5º, *caput*:

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (grifou-se)

Percebe-se que a Carta de 1988 enfatiza o direito à igualdade, de maneira que a palavra igualdade aparece de forma repetida no referido dispositivo.

Cabe também mencionar o artigo 7º, inciso XXXI da Constituição Federal, que explicita regra isonômica específica em relação às pessoas com deficiência. Consoante prevê esse dispositivo, é proibida qualquer discriminação no tocante a salário e a critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

É importante diferenciar a igualdade perante a lei – também conhecida como igualdade formal – e a igualdade material ou substancial.

A igualdade formal ou igualdade perante a lei se refere à aplicação da lei de forma igual para todos, sem distinções de qualquer espécie, devendo o aplicador do direito fazê-la incidir de forma neutra nos casos concretos. Essa concepção de igualdade perante a lei, no entanto, pode ensejar uma situação injusta, na medida em que nem todas as pessoas se encontram em condições iguais. Tratar igualmente os desiguais só acarretaria mais desigualdades.

Assim, a fim de não se cometer injustiças e para se conseguir a completa igualdade, é importante que se compreenda o princípio da igualdade baseado na herança aristotélica de que é preciso tratar desigualmente os desiguais (FÁVERO, 2004, p.36). É a chamada igualdade material ou substancial, que passa a perceber o indivíduo em sua especificidade, considerando-se as diferenças específicas existentes entre as pessoas.

O direito à igualdade, portanto, relaciona a igualdade e a discriminação, pois proíbe a prática discriminatória nos casos em que o resultado do ato gere tratamento desigual e permite e indica a discriminação para compensar as desigualdades de oportunidades existentes.

Resta salientar que o elemento discriminador utilizado para se conseguir a igualdade material deve ser justificável, proporcional, razoável e estar em conformidade com os fins que a Constituição consagra.

Observa-se que a diferenciação da pessoa com deficiência física e sensorial está de acordo com o sistema constitucional e é, portanto, legítimo, haja vista consistir em um meio

para atingir um fim amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual seja a integração social das pessoas com deficiência.

O que se busca, então, com o princípio constitucional da igualdade é assegurar que todos tenham as mesmas oportunidades. Para isso, são promovidas as ações afirmativas⁴, as quais objetivam incluir aqueles que se encontram em uma situação de desigualdade, concretizando, portanto, o princípio da igualdade em seu aspecto material.

2.3 O direito à liberdade de ir e vir e a questão da acessibilidade

O artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o direito à liberdade de ir e vir, dispondo que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Esse direito não se limita à vedação de ameaça ou de coação contra o exercício do direito individual de ir, vir e permanecer. Deve-se interpretá-lo à luz do princípio da igualdade e da dignidade humana para abranger o direito das pessoas com deficiência física e sensorial de se locomoverem com autonomia pelos espaços urbanos. Dessa forma, todos têm o direito de exercer sua liberdade de ir e vir. O direito de locomoção, no entanto, resta prejudicado quando se trata dessa minoria.

O meio ambiente urbano concentra vários impedimentos para a plena efetividade desse direito constitucional, tendo em vista a inadequação arquitetônica das construções, as quais possuem, em sua maioria, concepções urbanísticas desenvolvidas a partir da escolha de padrões da maioria.

Podem-se citar, como exemplo, as sinalizações de trânsito, que atendem aos anseios de grande parte da população brasileira, a qual possui o sentido da visão, mas deixa de contemplar as necessidades especiais das pessoas que possuem deficiência visual.

A fim de se respeitar os fins estabelecidos na Constituição, medidas simples como a adoção de sinalização sonora em cruzamentos, em saídas de veículos e em estacionamentos ou a aplicação de textura diferenciada no calçamento das passagens de pedestres poderiam minimizar as dificuldades enfrentadas por essas pessoas.

⁴ As ações afirmativas serão analisadas, mais detalhadamente, no terceiro capítulo deste trabalho.

Da mesma forma, não é raro encontrar prédios públicos e privados sem rampas de acesso a pessoas com cadeiras de rodas ou sem sinalizações que permitam que alguém com deficiência visual ou com deficiência auditiva possa exercer as mais diversas atividades da vida com autonomia.

O que se percebe, então, é que a política urbana brasileira foi concebida, em grande parte dos casos, visando apenas às pessoas sem limitações, desconsiderando as peculiaridades daqueles que possuem algum tipo de deficiência.

Preocupando-se com a acessibilidade, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 244, previu a “adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência”.

Regulamentando esse dispositivo constitucional, a Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e trouxe, em seu artigo 2º, inciso I, o conceito de acessibilidade. Segundo ela, acessibilidade é:

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida [...]

A Lei nº 10.098/2000 também define barreiras como sendo “qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas [...]”. Segundo a referida lei, essas barreiras podem ser: barreiras arquitetônicas urbanísticas, que são as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público; barreiras arquitetônicas na edificação, as quais se referem às existentes no interior dos edifícios públicos e privados; barreiras arquitetônicas nos transportes, que são as existentes nos meios de transportes e, por fim, as barreiras nas comunicações, que consistem em qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa.

Verifica-se, dessa forma, que não são apenas as barreiras arquitetônicas que excluem as pessoas com deficiência. A existência de barreiras nas comunicações também marginaliza essa minoria, por não permitir que ela tenha acesso aos mesmos meios de comunicação disponíveis às pessoas que não possuem qualquer tipo de restrição.

A questão da acessibilidade será tratada com mais profundidade no capítulo 3 deste trabalho, que é destinado ao estudo das ações afirmativas.

Importante observar que, quando não existe a preocupação em eliminar as barreiras as quais impedem que todos tenham o mesmo acesso, há a exclusão das pessoas com deficiência física e sensorial, que são impedidas de usufruir de seus direitos, tendo em vista as limitações do ambiente (e não apenas suas limitações).

Deve-se mencionar também a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), porquanto traz importante previsão para facilitar a locomoção das pessoas com deficiência. Em seu artigo 1º, inciso IV, a supracitada lei estabelece que os automóveis adquiridos por pessoas com deficiência, seja diretamente, seja por intermédio de seu representante legal, são isentos de IPI.

Destaca-se jurisprudência do STJ sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando a facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, o acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.

3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas "ações afirmativas".

4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.

5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.

6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.

8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.

9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003), vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior).

10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

(Art. 5º LICC) 12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem.

(STJ, REsp 567.873/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 120) (grifou-se.)

Ações que garantam a acessibilidade são, portanto, imprescindíveis na inclusão das pessoas com deficiência física e sensorial, à medida que diminuem os efeitos da redução da capacidade motora, visual ou auditiva desses indivíduos, permitindo que exerçam as atividades do cotidiano em condições de igualdade com aqueles que não possuem referidas limitações.

2.4 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, o §3º do artigo 5º da Constituição Federal. Trata-se de uma inovação da Carta constitucional no que se refere à proteção dos direitos humanos, porquanto esse dispositivo prevê, expressamente, a possibilidade de um tratado ou de uma convenção internacional que verse sobre os direitos humanos adentrar o ordenamento jurídico pátrio com hierarquia jurídica formalmente equivalente à da própria Constituição Federal, desde que

aprovado, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Em 2008, foi publicado o Decreto Legislativo nº 186, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada, em Nova Iorque, pelo Brasil, em 30 de março de 2007, com o *quorum* previsto no artigo 5º, §3º da Constituição, o que lhe garante, conforme inteligência do referido dispositivo, o mesmo *status* das normas constitucionais.

Cabe salientar que, desde a edição da Emenda Constitucional nº. 45, nenhuma outra convenção internacional havia sido aprovada com o *quorum* qualificado do artigo 5º, §3º, o que demonstra a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como uma maior preocupação da sociedade brasileira com a proteção dos direitos humanos das pessoas que possuem deficiência.

No preâmbulo da Convenção, encontra-se a justificativa para sua elaboração. Nele, os Estados Partes reconhecem que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura uma violação à dignidade humana, afirmando que, embora existam outros tratados e convenções, em vigência, que protejam os direitos humanos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar obstáculos contra sua participação como membros iguais da sociedade e a vivenciar as violações a seus direitos humanos em todas as partes do mundo.

A Convenção é composta por cinquenta artigos, os quais explicitam seus princípios gerais, trazem definições importantes sobre o tema, além de obrigações a serem cumpridas pelos Estados Partes e de direitos inerentes às pessoas com deficiência, como a liberdade de movimentação, a vida independente e a inclusão na comunidade, a mobilidade pessoal e o acesso à informação.

Alguns desses artigos devem ser destacados, como o artigo 1º, em que se encontra explicitado o propósito da Convenção: “promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade”. (ONU, 2009, *online*)

Esse artigo também traz o conceito de pessoas com deficiência. Segundo ele, são aquelas que possuem “impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (ONU, 2009, *online*)

Importante ressaltar a definição de “discriminação por motivo de deficiência”, trazida no artigo 2 da Convenção:

qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outra. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável. (ONU, 2009, *online*)

Deve-se observar que a Convenção reforça o direito à igualdade e a não discriminação, relembrando que não fornecer acesso adequado às pessoas com deficiência também é uma forma de discriminá-las.

No artigo 3º, estão dispostos os princípios gerais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. São eles: o respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher e, por fim, o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade.

Em seu artigo 4º, o referido diploma traz as obrigações gerais que assumem os Estados Partes para que sejam implementados os seus dispositivos. São tarefas dirigidas à efetivação dos enunciados presentes em seu texto. Merece destaque, dentre essas obrigações, a de o Estado “propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de suporte e instalações”. (ONU, 2009, *online*)

Os artigos 6º e 7º se destinam, respectivamente, às mulheres e às crianças com deficiência, reconhecendo a vulnerabilidade dessas pessoas, que são, constantemente, vítimas de múltiplas discriminações, o que é agravado quando elas possuem alguma deficiência. Busca-se, então, dar atenção primordial ao desenvolvimento da criança com deficiência, a fim

de que ela tenha o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da mesma forma que as demais crianças.

No artigo 8º, propõe-se a conscientização da sociedade sobre a questão da deficiência, visando ao combate de estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação às pessoas com deficiência, bem como ao reconhecimento da competência, dos méritos, das habilidades e das contribuições dessas pessoas no ambiente em que vivem e no mercado de trabalho.

Ao longo de todo o texto da Convenção, percebe-se que a promoção da acessibilidade é uma preocupação constante. É, no artigo 9º, porém, que se concentram as disposições sobre o tema. Com efeito, encontra-se, nesse dispositivo, o dever dos Estados Partes de tomar as

[...] medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras a acessibilidades, serão aplicadas, entre outros, a: a) edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. (ONU, 2009, *online*)

Além dos artigos citados, importa mencionar o artigo 21, o qual trata da liberdade de expressão e opinião e do acesso à informação, bem como o artigo 24, que se refere à educação.

No primeiro dispositivo, estabelece-se o dever do Estado de oferecer às pessoas com deficiência informações destinadas ao público em geral em formatos acessíveis e em tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência, em tempo oportuno e sem custo adicional.

No que diz respeito ao artigo 24, cabe salientar os itens 4 e 5 do referido dispositivo abaixo transcritos:

4. A fim de contribuir para a realização deste direito, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Esta capacitação deverá incorporar a conscientização da deficiência e a utilização de apropriados modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.
5. Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência possam ter acesso à educação comum nas modalidades de: ensino superior, treinamento profissional, educação de jovens e adultos e aprendizado continuado, sem

discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas. Para tanto, os Estados Partes deverão assegurar a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. (ONU, 2009, *online*)

Por fim, deve-se ressaltar que a Convenção se preocupa mais em garantir que as pessoas com deficiência possam gozar dos direitos humanos e em tentar minimizar a discriminação sofrida por elas do que em instituir novos direitos.

A internalização de tal norma, no ordenamento jurídico brasileiro, representa, pois, um avanço na busca pela efetivação dos direitos das pessoas que possuem deficiência física e sensorial, porquanto determina uma atuação positiva dos Estados na adoção de suas diretrizes e normas, bem como objetiva promover e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos a todas as pessoas com deficiência.

3 AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MECANISMO DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL NO BRASIL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As pessoas com deficiência física e sensorial, da mesma forma que outras minorias existentes no Brasil, constituem grupos socialmente fragilizados, que têm sua dignidade humana e sua individualidade constantemente desrespeitadas.

A discriminação sofrida por essas pessoas vai além do tratamento estereotipado que lhes é dado. A ausência de acessibilidade nos lugares públicos e privados também consiste em uma forma de discriminar e marginalizar essa minoria.

Ressalta-se, pois, a adoção de mecanismos que visem à inclusão dessas pessoas na sociedade, proporcionando-lhes meios e condições para exercerem plenamente seus direitos sem impedimentos nem limitações. Um desses mecanismos são as ações afirmativas, que, mediante tratamento diferenciado dado aos grupos minoritários, buscam concretizar o ideal da efetiva igualdade.

3.1 Definição e objetivos das ações afirmativas

As ações afirmativas foram, pioneiramente, concebidas nos Estados Unidos da América, no entanto passaram a ser implantadas no Brasil e em diversos países europeus, asiáticos e africanos.

Sua adoção representou uma mudança de postura do Estado, que passou a exercer uma posição ativa em prol do bem-estar de todos, em detrimento a uma histórica neutralidade em questões sociais. (GOMES, 2001, p.37)

A expressão *ação afirmativa*, utilizada pela primeira vez numa ordem executiva federal norte-americana do mesmo ano de 1965, passou a significar, desde então, a exigência de *favorecimento* de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale

dizer, juridicamente desigualladas, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que se atingisse a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais. (ROCHA, 1996, p. 285) (grifo original)

Partindo dessa nova visão, o Estado deve agir positivamente com o fim de garantir aos grupos que, por muito tempo, foram subjugados condições para que exerçam seus direitos em igualdade de oportunidades com os demais. A ideia de igualdade formal passa, assim, a ser superada pela busca da igualdade material ou substancial.

Em nenhum Estado Democrático até a década de 60 e em quase nenhum até esta última década do século XX se cuidou de promover a igualação e vencerem-se os preconceitos por comportamentos estatais e particulares obrigatórios pelos quais se superassem todas as formas de desigualação injusta. Os negros, os pobres, os marginalizados pela raça, pelo sexo, por opção religiosa, por condições econômicas inferiores, por deficiências físicas ou psíquicas, por idade, etc. continuam em estado de desalento jurídico em grande parte no mundo. Inobstante a garantia constitucional da dignidade humana igual para todos, da liberdade igual para todos, não são poucos os homens e mulheres que continuam sem ter acesso às iguais oportunidades mínimas de trabalho, de participação política, de cidadania criativa e comprometida, deixados que são à margem da convivência social, da experiência democrática na sociedade política. [...] Sem oportunidades sociais, econômicas e políticas iguais, a competição – pedra de toque da sociedade industrial capitalista – e, principalmente, a convivência são sempre realizadas em bases e com resultados desiguais. [...] concluiu-se, então, que proibir a discriminação não era bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica. (ROCHA, 1996, p. 284-285)

Ao adotar essa nova postura, o Estado abdica de sua posição de espectador dos embates sociais e passa a agir ativamente visando à concretização da igualdade positivada nos textos constitucionais.

As ações afirmativas, inicialmente, consistiam em um mero encorajamento por parte do Estado para que os setores público e privado considerassem, em suas decisões relativas ao acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores como raça, cor, sexo e origem nacional das pessoas, a fim de possibilitar a representação de cada grupo na sociedade ou no mercado de trabalho. Aos poucos, seu conceito foi alterado, passando as políticas afirmativas a serem associadas à ideia de igualdade de oportunidades mediante a criação de cotas de acesso para beneficiar representantes de minorias no ingresso a setores do mercado de trabalho e a instituições educacionais. (GOMES, 2001, p. 39-40)

Hodiernamente, as ações afirmativas são entendidas como políticas e mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas e privadas que objetivam a materialização da efetiva igualdade. Buscam, assim, eliminar as desigualdades historicamente acumuladas e combater a discriminação de minorias.

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2001, p. 40)

Embora o autor faça referência apenas à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, importa salientar que as ações afirmativas visam a garantir a igualdade de oportunidades aos grupos minoritários, sejam eles em razão da raça, do gênero, da religião ou da deficiência.

Elas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos. As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva. (PIOVESAN, 2009, *online*)

Gomes (2001, p. 44-48) explica que, além de buscar a concretização da igualdade de oportunidades, as ações afirmativas têm como meta induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, capazes de subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de um grupo em relação a outro. Elas, assim, objetivam não apenas combater a discriminação do presente, mas mitigar os efeitos da discriminação do passado que tendem a se perpetuar. Figura também como objetivo das políticas afirmativas a implantação de diversidade e de maior representatividade das minorias nos domínios da atividade pública e privada. Isso porque esses grupos geralmente não são representados ou são sub-representados em funções de mando e de prestígio no mercado de trabalho e em algumas atividades estatais.

As políticas afirmativas visam, portanto, a coibir não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também aquelas que se dão de forma velada, que possui fundo cultural, enraizada na sociedade.

3.2 O conteúdo constitucional das ações afirmativas

A Constituição Federal de 1988, embora não explicita, em seu texto, a expressão “ação afirmativa”, indica, em diversos artigos, a mudança de postura do Estado no tocante à efetivação do princípio da igualdade.

Em seu preâmbulo, a Carta de 1988 sinaliza a intenção do constituinte, qual seja:

[...] **assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifou-se)

Sobre o tema, destacam-se os ensinamentos da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha:

A Constituição Brasileira de 1988 tem, no seu preâmbulo, uma declaração que apresenta um momento novo no constitucionalismo pátrio: a idéia de que não se tem a democracia social, a justiça social, mas que o Direito foi ali elaborado para que se chegue a tê-los.

[...] o preâmbulo traduz a preocupação de se 'instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...] a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]

Já, então, vê-se que, pela positivação da ordem constitucional de 1988 reestruturando o Estado Brasileiro e organizando a República Federativa, não apenas se pretendeu proibir o que se tem assentado em termos de desigualdades de toda ordem havidas na sociedade, mas que se pretende instituir, vale dizer, criar ou recriar as instituições segundo o modelo democrático, para se assegurar, dentre outros, o direito à igualdade, tida não apenas como regra, ou mesmo como princípio, mas como valor supremo definidor da essência do sistema estabelecido.

[...]

Verifica-se, então, que não se repetiu apenas o mesmo modelo principiológico que adotaram constituintes anteriormente atuantes no país. Aqui se determina agora uma *ação afirmativa*: aquela pela qual se promova o bem *de todos, sem preconceitos(de) quaisquer [...] formas de discriminação*.

Significa que se universaliza a igualdade e promove-se a igualação: somente com uma conduta ativa, positiva, afirmativa é que se pode ter a transformação social buscada como objetivo fundamental da República. (ROCHA, 1996, p. 288-293) (grifo original)

Como se sabe, o preâmbulo constitucional não é dotado de caráter cogente, não tem força normativa, mas explicita os valores a serem buscados pela República Federativa do Brasil, os quais devem ser considerados na atuação estatal.

Cabe transcrever trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora no julgamento da ADI 2.649:

Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei n. 8.899/94 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 [...] Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...] E, referindo-se, expressamente, ao

Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que ‘O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico’[...] Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. (STF, ADI 2649, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2008, DJe 17-10-2008, p. 34-63)

Ressalte-se que alguns desses valores trazidos no preâmbulo estão inseridos no artigo 3º da Constituição de 1988, em que estão explícitos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Deve-se perceber que os verbos empregados, no referido dispositivo, denotam um comportamento ativo do Estado, que deve “construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover” algo na busca da efetivação da igualdade. Os incisos I, III e IV são claros ao se referirem a ações estatais que zelem pela não discriminação, pelo bem-estar de todos, pela não marginalização e pela solidariedade, o que se pode entender como uma indicação constitucional para a adoção das políticas afirmativas.

Do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. Nesse preceito são considerados como objetivos fundamentais de nossa República: primeiro, construir – preste-se atenção a esse verbo – uma sociedade livre, justa e solidária; segundo, garantir o desenvolvimento nacional – novamente temos aqui o verbo a conduzir, não a uma atitude simplesmente estática, mas a uma posição ativa; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, no que nos interessa, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Pode-se afirmar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos ‘construir’, ‘garantir’, ‘erradicar’ e ‘promover’ implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar ‘ação’. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e encontramos, na Carta da República, base para fazê-lo – as mesmas oportunidades. (MELLO, 1996, p. 85)

Importante também mencionar o artigo 5º da Constituição Federal como dispositivo que legitima a adoção das ações afirmativas no Brasil. Como já explicado no capítulo anterior, o direito à igualdade está previsto de forma expressa no *caput* do referido artigo, tendo sido enfatizado pelo constituinte ao ser citado de forma repetida no texto do dispositivo. Essa igualdade, contudo, deve ser entendida como igualdade de condições, igualdade de oportunidades, e não somente como igualdade perante a lei, devendo-se considerar as desigualdades fáticas existentes na sociedade brasileira.

Houve, por conseguinte, uma mutação no conteúdo do princípio da igualdade, que resultou o surgimento de políticas sociais que possibilitassem a inserção das minorias no cenário social, político e econômico do país.

De um conteúdo jurídico passivo mudou-se para um conceito jurídico ativo, quer-se dizer, de um conceito negativo de condutas discriminatórias vedadas passou-se a um conceito positivo de condutas promotoras da igualação jurídica. [...] Segundo essa nova interpretação, a desigualdade que se pretende e se necessita impedir para se realizar a igualdade no Direito não pode ser extraída, ou cogitada, apenas no momento em que se tomam as pessoas postas em dada situação submetida ao Direito, senão que se deve atentar para a igualdade jurídica a partir da consideração de toda a dinâmica histórica da sociedade, para que se focalize e se retrate não apenas um instante da vida social aprisionada estaticamente e desvinculada da realidade histórica de determinado grupo social. Há que se ampliar o foco da vida política em sua dinâmica, cobrindo espaço histórico que se reflita ainda no presente, provocando agora desigualdades nascentes de preconceitos passados, e não de todo extintos. (ROCHA, 1996, p. 285-286)

Outros dispositivos da Carta de 1988 demonstram a preferência do constituinte pela igualdade substancial ou material em detrimento da igualdade formal, indicando o uso de ações afirmativas. Pode-se citar, por exemplo, o artigo 7º, inciso XX, que prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos; o artigo 37, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência; o artigo 170, inciso VII, que repete o princípio da igualdade jurídica como ação voltada à redução das desigualdades regionais e sociais, e inciso IX, o qual prevê tratamento privilegiado para as empresas de pequeno porte.

Cabe destacar também o artigo 227 e parágrafos que determinam a adoção de proteção especial às crianças e aos adolescentes, bem como às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, e o artigo 230, que garante tratamento diferenciado aos idosos.

Todos esses dispositivos revelam que a Constituição “desigual” para realizar o princípio da isonomia e superar as desigualdades física, social e econômica existentes,

buscando assegurar, dessa forma, a dignidade humana, fundamento do Estado Democrático brasileiro, que se encontra previsto no artigo 1º da Lei Maior.

Verifica-se, portanto, que as ações afirmativas encontram legitimidade na Constituição Federal, que permite tais mecanismos ao reconhecer as desigualdades e propor meios de minimizá-las.

3.3 As ações afirmativas e a inclusão das pessoas com deficiência física e sensorial na Constituição de 1988

As ações afirmativas constituem relevantes medidas para a efetivação do direito à igualdade material, ao considerar o respeito à diferença e à diversidade. Consistem, pois, em instrumentos importantes na inclusão de minorias, como as pessoas com deficiência física e sensorial, à medida que oferecem tratamento diferenciado a esse grupo, para que ele usufrua de seus direitos em condições de igualdade com os demais indivíduos.

A Carta de 1988 foi sensível à discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência física e sensorial, trazendo, em seu bojo, diversas normas que visam à inclusão dessas pessoas e, por conseguinte, à concretização da igualdade material.

Além de princípios e de regras genéricas, há, no texto constitucional, dispositivos específicos direcionados à promoção da inclusão das pessoas que possuem deficiência física e sensorial, tais como os artigos 37, inciso VIII, 203, inciso IV e V, 208, inciso III, 227, §1º, inciso II, §2º e 244, todos da Constituição.

O artigo 37, inciso VIII, da Lei Fundamental da República, estabelece que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. Nesse caso, a autorização constitucional para adoção de ações afirmativas em relação às pessoas com deficiência física e sensorial é expressa, tendo sido regulamentada pela Lei nº. 8.112/90.

A Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União – prevê, em seu artigo 5º, §2º, que

às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

O Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuidou de estabelecer o mínimo aceitável para fins de reserva dessas vagas nos concursos, instituindo para tanto o patamar de 5% (cinco por cento).

Referida exigência visou a eliminar a discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência física e sensorial, que, por muito tempo, foram privadas do acesso a cargos e empregos públicos de destaque em razão do preconceito social.

Os portadores de deficiência vêm se ressentindo, há séculos, das mais variadas formas de preconceitos [...] Não é novidade a ocorrência, em muitas ocasiões, de afastamento de portadores de deficiência física de alguns cargos públicos, para os quais eram reprovados nos concursos públicos, ao argumento das bancas examinadoras de que a deficiência os estigmatizariam e impediriam o seu exercício de autoridade, de que alguns cargos se revestiam. Não era, pois, a comprovação de que a deficiência os deixava inabilitados física ou psiquicamente para o desempenho que os conduzia à reprovação; era tão-somente a deficiência moral dos espíritos menores agrilhoados em seus preconceitos. Daí o advento da norma supratranscrita, que reserva percentual dos cargos e empregos públicos para aqueles que se veem a braços com essa insidiosa forma de discriminação, afirmando-se então, constitucionalmente, a ação que desiguala desigualezas sociais para igualar juridicamente os sujeitos de uma relação cultural e tradicionalmente equivocada e injusta. (ROCHA, 1996, p. 293)

Ainda sobre o tema, há jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se deve tomar por base a totalidade das vagas ofertadas pelo concurso para se aferir a porcentagem mínima, de 5% (cinco por cento), e a porcentagem máxima, de 20% (vinte por cento). Assim explicita a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. VAGAS SUPERVENIENTES. RESERVA. CRITÉRIO. TOTALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – A Constituição Federal assegura que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII).

II – A Lei nº 8.112/90, por seu turno, estabelece que para aquelas pessoas será reservado, em cada concurso, o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas (artigo 5º, § 2º, segunda parte).

III – Na espécie, o edital do certame para o provimento de cargos de Analista Judiciário do e. TRF da 1ª Região, com observância do percentual mínimo previsto no Decreto nº 3.298/99 (art. 37, § 2º), fixou em 5 % (cinco por cento) a reserva para deficientes. Mais ainda, dispôs que esse limite deveria observar as vagas disponibilizadas por localidade, e não a totalidade das vagas oferecidas no concurso.

IV - Tal circunstância, conforme restou definida, obstaculiza a efetivação do comando constitucional e legal pertinente, sendo que o desmembramento uniforme das vagas por localidade poderia levar - como de fato ocorrera no caso - a situações em que todos os deficientes inscritos no concurso fossem alijados do acesso aos cargos, a despeito da nomeação, em número suficiente para a materialização da reserva, dos demais candidatos.

Recurso ordinário provido.

(STJ, RMS 30.841/GO, Rel. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 21/06/2010)

No caso, entendeu-se que a distribuição da porcentagem das vagas reservadas do concurso em diversas localidades poderia ocasionar situação na qual nenhuma vaga fosse realmente assegurada às pessoas com deficiência.

Como ilustração, o Ministro Relator citou exemplo de um certame em que fossem abertos cem novos cargos durante sua vigência. Tomando-se por base o limite mínimo de 5% (cinco por cento), caso as aludidas vagas se referissem a uma localidade somente, haveria a efetiva disponibilização de cinco cargos para as pessoas com deficiência, restando cumprida a norma constitucional. Em contrapartida, se essas cem vagas surgissem distribuídas em diversas localidades, cada uma delas com três ou quatro vagas apenas, nenhuma delas seria, ao fim, ocupada por pessoas com deficiência.

Verificou-se, portanto, que o comando constitucional do artigo 37, inciso VIII só restaria materializado se o percentual contemplado em cada concurso público – considerado o intervalo mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) – levasse em conta a totalidade das vagas então ofertadas.

O artigo 203 da Lei Maior afirma que a assistência social é um direito do cidadão e um dever do Estado, sendo assegurada a quem necessitar, independentemente de contribuição à previdência social. No inciso IV, estabelece-se a promoção da integração da pessoa com deficiência à vida comunitária como um dos objetivos da Assistência Social. Além disso, no inciso V, prevê-se a garantia de um salário mínimo de benefício mensal às pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O referido artigo é regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a qual repete o texto constitucional, estabelecendo, em seu artigo 2º, incisos IV e V, que figuram, como objetivos da Assistência Social, “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”, bem como “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

O artigo 20 da LOAS dispõe sobre a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência e aos idosos, denominando-o de Benefício de Prestação Continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. (BRASIL, MPS, 2009,*online*)

De acordo com o §3º do artigo 20, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência “a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Acerca desse tema, o STJ tem entendimento de que se pode comprovar a hipossuficiência da pessoa com deficiência, para fins de obter o benefício, mediante outros meios que não o exposto no §3º do artigo 20 da LOAS.

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3º DA LEI N. 8.742/1993. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 20/11/2009, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da **possibilidade da aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.**

2. Tendo o Tribunal de origem entendido pela comprovação da miserabilidade do autor, a despeito da limitação da renda familiar per capita constante do art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/1993, entender de modo contrário, de maneira a aferir tal condição, ou não, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, obstada, na via especial, pela Súmula n. 7/STJ.

3. Descabe falar em declaração de inconstitucionalidade do artigo indigitado, a teor do art. 97 da Carta Magna de 1988, pois a matéria dos autos foi suficientemente analisada e fundamentada na legislação federal vigente.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 1276898/SP, Rel. MIN. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) (grifou-se.)

No precedente desse julgado (REsp n. 1.112.557/MG), o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho entendeu que, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha declarado, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 20, §3º da LOAS (no julgamento da ADI 1.232/DF), faz-se necessário interpretar esse dispositivo de modo a amparar irrestritamente a

pessoa com deficiência, tendo em vista o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, principalmente no que diz respeito à garantia de condições básicas de subsistência.

O artigo 208, inciso III da Constituição, trata da educação inclusiva ao afirmar ser dever do Estado a efetivação da educação por meio de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Nele, verifica-se a obrigatoriedade de o Estado implementar, nas escolas, mecanismos que permitam que as pessoas com deficiência física e sensorial tenham as mesmas condições de aprendizagem que as pessoas sem quaisquer deficiências, como a adoção da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) e do Braile, em suas atividades, e a capacitação de professores para que atendam às necessidades específicas dos alunos.

No caso de alunos com deficiência física, eles não necessitam, em regra, de educação especial. Precisam, no entanto, de transporte especial, com o intuito de viabilizar sua frequência no estabelecimento de ensino, e de modificações arquitetônicas no espaço físico da escola que garantam a acessibilidade.

Também se percebe, nesse dispositivo, a intenção de o legislador constitucional de promover a inclusão das pessoas que possuem deficiência na sociedade, porquanto dispõe que o atendimento educacional especializado a ser dado a elas deve ser, preferencialmente, na rede regular de ensino, isto é, juntamente com as demais pessoas. Com efeito, a educação assume um papel relevante na inclusão das pessoas com deficiência física e sensorial, à medida que oferece meios para que elas ingressem, com mais facilidade, no mercado de trabalho, além de possibilitar o convívio com outros indivíduos, de modo a permitir que estes conheçam e respeitem as limitações das pessoas que possuem deficiências.

O artigo 227, §1º, inciso II, por sua vez, determina a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

O §2º desse artigo informa que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Por fim, o artigo 244 repete o conteúdo explicitado no §2º do artigo 227, ao prever que lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, com o fito de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Esse dispositivo é regulamentado pela Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece, no artigo 3º, que o planejamento e a urbanização dos espaços de uso público devem ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis às pessoas com deficiência.

Sobre o assunto, o STJ já decidiu que cabe aplicação de multa diária (*astreintes*) ao Poder Público para que ele execute obras com o intuito de garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência física nos lugares públicos. Eis o teor da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE SANTA FÉ DO SUL. ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS DE ARQUITETÔNICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 4, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. **É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.** Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006.

2. Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, **objetivando a adequação do Prédio do Fórum de Santa Fé do Sul, para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência física, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o demandado iniciasse as obras de adequação do prédio, no prazo de três meses, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 400,00, na hipótese de descumprimento.**

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (art. 12, § 2º, da Lei 7.347/84; art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90; arts. 461, § 4º; 273, § 3º e 644, do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes da Súmula 282 e 356 do STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 987.280/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) (grifou-se)

A Lei nº. 10.098/2000 também afirma, em seu artigo 5º, que o projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário devem observar os parâmetros estabelecidos por normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A ABNT, por meio da NBR 9050/2004, prevê uma série de recomendações que objetivam garantir a autonomia e a segurança na utilização dos espaços públicos e privados pela pessoa com deficiência. Dentre elas, está a necessidade da sinalização tátil de corrimãos, já que a referida norma recomenda, no item 5.12, que os corrimãos de escadas e rampas sejam sinalizados por meio de “anel com textura contrastante com a superfície do corrimão, instalado 1,00 m antes das extremidades [...]”, e de “sinalização em Braille, informando sobre os pavimentos no início e no final das escadas fixas e das rampas instaladas na geratriz superior do prolongamento horizontal do corrimão”. Isso possibilita que as pessoas com deficiência visual possam se locomover com mais segurança e autonomia.

No item 5.7.3, estabelece-se que os alarmes sonoros, bem como os alarmes vibratórios, devem estar associados e sincronizados aos alarmes visuais intermitentes, de modo a alertar as pessoas com deficiência visual e as pessoas com deficiência auditiva.

Para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência física, essa norma aconselha, no item 6.6, que “degraus e escadas fixas em rotas acessíveis devem estar associados à rampa ou ao equipamento de transporte vertical”. Isso permite o acesso das pessoas que dependem de cadeiras de rodas, que, muitas vezes, são excluídas de determinados ambientes por não conseguirem superar barreiras como os degraus.

O artigo 16 da Lei nº 10.098/2000 informa que “os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas”. A ABNT NBR 14022/2006 estabelece esses requisitos.

No item 6.2, por exemplo, a NBR 14022/2006 explicita que o veículo utilizado para transporte coletivo deve ter dez por cento dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo garantido o mínimo de dois assentos, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso, identificados e sinalizados. O item 7.3.2.2, por sua vez, recomenda a sinalização tátil na coluna ou no balaústre mais próximo a cada assento para possibilitar a identificação dos assentos preferenciais pelas pessoas com deficiência visual.

Também a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, prevê medidas que visam a facilitar o transporte das pessoas com deficiência física, ao instituir, em seu artigo 1º, a concessão de passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, o qual estabeleceu o dever de as empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservar dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899/1994.

Referida lei teve sua constitucionalidade contestada na ADI 2649. O STF, no julgamento, decidiu se tratar de lei constitucional, tendo em vista a busca da igualdade de oportunidades, acolhida pela Constituição Federal e pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que determina a adoção de políticas públicas propiciadoras de condições que amenizem os efeitos das carências especiais das pessoas com deficiência e a participação de toda a sociedade para a inclusão desses indivíduos. A ementa do julgado assim expõe:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA.

1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005.

2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida.

3. **Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado.**

4. **A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.**

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI 2649, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-01 PP-00029 RTJ VOL-00207-02 PP-00583 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 34-63) (grifou-se.)

No que se refere à acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização, o artigo 17 da Lei nº 10.098/2000 menciona que o Poder Público deve promover a eliminação de barreiras na comunicação bem como estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial para lhes garantir o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

O Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamenta aludida lei e dispõe, no artigo 47, que, no prazo de até doze meses, a contar da data de publicação do Decreto, torna-se obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (*internet*), para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

É fácil perceber que essas normas são constantemente violadas. No que se refere à acessibilidade dos sítios eletrônicos da Administração, mesmo depois de passados mais de doze meses da publicação do Decreto nº. 5.296/2004, aproximadamente 95% (noventa e cinco por cento) das páginas dos portais do governo brasileiro ainda não são acessíveis às pessoas com deficiência. (BRASIL, MPOG, 2011, *online*)

Por fim, cabe destacar a atuação do Ministério Público na implementação das ações afirmativas em favor das pessoas com deficiência. Isso porque a Lei nº 7.853/89, que disciplina a proteção e a integração das pessoas com deficiência, em seus artigos 3º e 5º, prevê expressamente a atuação do Ministério Público na defesa coletiva das pessoas com deficiência, bem como a sua intervenção em qualquer ação em que seja parte essa minoria. A esse órgão incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição de 1988) com a legitimidade para propor a Ação Civil Pública na defesa dos interesses metaindividuais (artigo 129, III da Constituição e artigo 1º, IV da Lei 7.347/85), inclusive das pessoas com deficiência.

Sobre a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em prol de pessoa com deficiência, é importante citar a seguinte jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU SENSORIAL. SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS. Fornecimento de prótese auditiva. Ministério PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA ad causam. LEI 7.347/85 E LEI 7.853/89.

1. Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente.
2. Na Ação Civil Pública, em caso de dúvida sobre a legitimação para agir de sujeito intermediário – Ministério Público, Defensoria Pública e associações, p. ex. –, sobretudo se estiver em jogo a dignidade da pessoa humana, o juiz deve optar por reconhecê-la e, assim, abrir as portas para a solução judicial de litígios que, a ser diferente, jamais veriam seu dia na Corte.
3. A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.
4. **É dever de todos salvaguardar, da forma mais completa e eficaz possível, os interesses e direitos das pessoas com deficiência, não sendo à toa que o legislador refere-se a uma "obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade" (Lei 7.853/89, art. 1º, § 2º, grifou-se).**
5. **Na exegese da Lei 7.853/89, o juiz precisa ficar atento ao comando do legislador quanto à finalidade maior da lei-quadro, ou seja, assegurar "o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social" (art. 1º, caput, grifou-se).**
6. **No campo da proteção das pessoas com deficiência, ao Judiciário imputam-se duas ordens de responsabilidade: uma administrativa, outra judicial. A primeira, na estruturação de seus cargos e serviços, consiste na exigência de colaborar, diretamente, com o esforço nacional de inclusão social desses sujeitos. A segunda, na esfera hermenêutica, traduz-se no mandamento de atribuir à norma que requer interpretação ou integração o sentido que melhor e mais largamente ampare os direitos e interesses das pessoas com deficiência.**
7. A própria Lei 7.853/89 se encarrega de dispor que, na sua "aplicação e interpretação", devem ser considerados "os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito e dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito" (art. 1º, § 1º).
8. Por força da norma de extensão ("outros interesses difusos e coletivos", consoante o art. 129, III, da Constituição de 1988; "qualquer outro interesse difuso ou coletivo", nos termos do art. 110 do Código de Defesa do Consumidor; e "outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos", na fórmula do art. 25, IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), cabe ao Judiciário, para fins de legitimação ad causam na Ação Civil Pública, incorporar ao rol legal – em numerus apertus, importa lembrar – novos direitos e interesses, em processo de atualização permanente da legislação.
9. A tutela dos interesses e direitos dos hipervulneráveis é de inafastável e evidente conteúdo social, mesmo quando a Ação Civil Pública, no seu resultado imediato, aparenta amparar uma única pessoa apenas. É que, nesses casos, a ação é pública, não por referência à quantidade dos sujeitos afetados ou beneficiados, em linha direta, pela providência judicial (= critério quantitativo dos beneficiários imediatos), mas em decorrência da própria natureza da relação jurídica-base de inclusão social imperativa. Tal perspectiva – que se apoia no pacto jurídico-político da sociedade, apreendido em sua globalidade e nos bens e valores ético-políticos que o abrigam e o legitimam – realça a necessidade e a indeclinabilidade de proteção jurídica especial a toda uma categoria de indivíduos (= critério qualitativo dos beneficiários diretos), acomodando um feixe de obrigações vocalizadas como jus cogens.
10. **Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos.**

11. Maior razão ainda para garantir a legitimação do Parquet se o que está sob ameaça é a saúde do indivíduo com deficiência, pois aí se interpenetram a ordem de superação da solidão judicial do hipervulnerável com a garantia da ordem pública de bens e valores fundamentais – in casu não só a existência digna, mas a própria vida e a integridade físico-psíquica em si mesmas, como fenômeno natural.

12. A possibilidade, retórica ou real, de gestão individualizada desses direitos (até o extremo dramático de o sujeito, in concreto, nada reclamar) não os transforma de indisponíveis (porque juridicamente irrenunciáveis in abstracto) em disponíveis e de indivisíveis em divisíveis, com nome e sobrenome. Será um equívoco pretender lê-los a partir da cartilha da autonomia privada ou do iusdispositivum, pois a ninguém é dado abrir mão da sua dignidade como ser humano, o que equivaleria, por presunção absoluta, a maltratar a dignidade de todos, indistintamente.

13. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Precedentes do STJ.

14. Deve-se, concluir, por conseguinte, pela **legitimidade do Ministério Público para ajuizar, na hipótese dos autos, Ação Civil Pública com o intuito de garantir fornecimento de prótese auditiva a portador de deficiência.**

15. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 931.513/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 27/09/2010) (grifou-se.)

Em síntese, cumpre ao Ministério Público agir na busca da materialização dos direitos fundamentais consignados na Constituição Federal e garantidos pela legislação ordinária, com vistas à aplicação do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A atuação do órgão ministerial, portanto, consiste em um importante mecanismo para se colocar em prática as ações afirmativas previstas no texto constitucional, uma vez que se percebe, com frequência, que o Poder Público e a sociedade não agem, espontaneamente, de acordo com os mandamentos legais e constitucionais que visam à inclusão das pessoas com deficiência.

Quando se trata desigualmente os desiguais promove-se a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos fincados na sociedade. A ação afirmativa é, então, “uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias”. (ROCHA, 1996, p. 286)

Dessa forma, a Constituição Federal, ao indicar ações afirmativas específicas às pessoas com deficiência física e sensorial, dando tratamento diferenciado a essa minoria, promove a igualdade de oportunidades, permitindo a inclusão dessas pessoas na sociedade.

CONCLUSÃO

O estudo das ações afirmativas como mecanismo de inclusão da pessoa com deficiência física e sensorial no Brasil evidencia a importância desse instrumento na efetivação de direitos fundamentais, como a igualdade e a dignidade humana.

Deve-se observar que a igualdade que se busca atingir, por meio das ações afirmativas, não é a igualdade formal, isto é, a igualdade perante a lei, mas a igualdade material, que consiste no direito à igualdade mediante a eliminação de desigualdades.

Não obstante existirem muitos direitos que lhes são assegurados na Constituição Federal, na legislação nacional e em tratados internacionais, as pessoas com deficiência física e sensorial ainda são discriminadas e excluídas do mercado de trabalho, do acesso ao lazer e à educação, o que demonstra não serem suficientes, para a efetivação da igualdade, apenas as previsões legais.

A restrição de direitos a essas pessoas é situação incompatível com o regime democrático, com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e com o princípio da dignidade humana previstos na Lei Maior, razão pela qual se faz necessário o estudo das ações afirmativas, demonstrando sua compatibilidade com a atual Constituição e mostrando de que forma essas ações propiciam a inclusão das pessoas com deficiência física e sensorial na sociedade brasileira.

Em relação à identificação da pessoa com deficiência física e sensorial no Brasil, concluiu-se que esse grupo ainda se encontra à margem da sociedade, fruto de uma discriminação sofrida ao longo da história, e isso pode ser comprovado nos textos das Constituições brasileiras anteriores à Carta de 1988, quando a essas pessoas era atribuída a denominação de incapacitados e desvalidos, cujos direitos, quase sempre, eram suprimidos em razão de suas características físicas.

No que se refere à indicação de que as pessoas com deficiência física e sensorial podem ser consideradas minorias no Estado brasileiro, concluiu-se que, em razão da discriminação

sofrida ao longo da história e tendo em vista as condições desiguais vivenciadas por essas pessoas na atualidade, estas constituem um grupo minoritário, o qual se encontra em posição não dominante na sociedade em que vive e tem seus direitos constantemente violados, seja em virtude do tratamento estereotipado dado a alguns indivíduos, seja em virtude da falta de acessibilidade em lugares públicos e privados.

No que diz respeito aos parâmetros definidos pela Constituição Federal de 1988, que visam à proteção da pessoa com deficiência física e sensorial no Brasil, observou-se que a Lei Maior foi sensível à discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência física e sensorial. Além de explicitar princípios e regras genéricas, o texto constitucional traz dispositivos específicos direcionados à promoção da inclusão da pessoa com deficiência física e sensorial. Ademais, foi possível perceber que a internalização da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no ordenamento jurídico pátrio, consistiu em um avanço no tocante à efetivação dos direitos dessa minoria.

Por fim, com relação à análise da ação afirmativa como medida eficaz para garantir a efetivação da igualdade material no que se refere às pessoas com deficiência física e sensorial, verificou-se que as políticas afirmativas, as quais encontram legitimidade na Carta de 1988, buscam compensar as limitações físicas e a discriminação sofrida por esse grupo ao longo dos anos e propicia que ele exerça seus direitos em igualdade de condições com os demais, com fins de incluir essa minoria na sociedade e, dessa forma, concretizar o princípio da igualdade, previsto no texto constitucional.

Nesse sentido, é preciso que o Estado torne obrigatória a inserção desses indivíduos, em todos os segmentos da sociedade, seja reservando-lhes cargos e empregos públicos, seja tornando-lhes acessíveis os logradouros e os edifícios públicos e privados de uso coletivo, a fim de lhes garantir a efetivação e o gozo pleno de seus direitos em respeito ao princípio da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050:2004**. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/sicorde/NBR9050-31052004.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2009.

_____. **NBR 14022:2006**. Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/corde/arquivos/ABNT/NBR14022-2006.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2009.

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Trabalho e emprego**: instrumento de construção da identidade pessoal e social. Brasília: CORDE, 2007.

ARAUJO, Luiz Alberto. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/dirhum/doutrina/id248.htm>>. Acesso em: 7 ago. 2009.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 5 jul. 2009.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 5 jul. 2009.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado, 1988.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 5 jul. 2009.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>>. Acesso em: 5 jul. 2009.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 5 jul. 2009.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em:

5 jul. 2009.

_____. Decreto nº. 3.298, de 20 de novembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/d3298.htm>>. Acesso em: 11 out. 2009.

_____. Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 11 out. 2009.

_____. Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em: 11 out. 2009.

_____. Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 11 out. 2009.

_____. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm>. Acesso em: 23 set. 2011.

_____. Lei nº.10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm>. Acesso em: 11 out. 2009.

_____. Ministério da Previdência Social. **Benefício de prestação continuada da Assistência Social – BPC-LOAS ao idoso e à pessoa com deficiência.** Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=23>>. Acesso em: 10 out. 2009.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Governo apresenta novo modelo de acessibilidade para sítios federais.** Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/noticias-e-eventos/noticias/governo-apresenta-novo-modelo-de-acessibilidade-para-sitios-federais>> Acesso em: 23 set. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso

em: 11 set. 2011.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

IBGE. **Censo Demográfico 2000**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/deficiencia_Censo2000.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2011.

LOPES, Ana Maria D'Avila. Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres. **Pensar**: revista do curso de direito da Universidade de Fortaleza, v.11, p. 54-59, fev. 2006.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Óptica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, v. 1, n. 1, abr. 2006, p. 82-91.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<http://www.assinoinclusao.org.br/downloads/convencao.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2009.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 out. 2009.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 33, n. 131, jul./set. 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. ESDC, São Paulo, jan.-jun., 2007. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-007-INDICE.htm>>. Acesso em: 19 set. 2009.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência**. Disponível em: <<http://sivc.saci.org.br/files/chamar.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2009.

SÉGUIN, Élide. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. São Paulo: EDUSC, 1999.